



Belo Horizonte, 13 de maio de 2015

Controle Processual

Processo nº: 09020001242/12

Requerimento: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Cabeceira do Meleiro – Gleba V

Utilização Pretendida: Pecuária

Requerente: Dalva Mendes Saraiva e outros

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Curvelo em 21/08/2012, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para a atividade de pecuária, na propriedade denominada Fazenda Cabeceira do Meleiro – Gleba V, matrícula 35.865 com área total informada de 10,25,56 ha, INCRA 410.047.014.800-3. A intervenção foi requerida por Dalva Mendes Saraiva e outros.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 28 de agosto de 2013, pelo Técnico Hildebrando Gonçalves Campos, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6.401ha.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou: certidão atualizada do imóvel (fls. 09 a 11), cópia dos documentos pessoais (fls. 12 e 13), planta topográfica (fl. 66, 66-A e 66-B), Plano de Utilização Pretendida (fls.20 a 42) com ART assinada pelo senhor Roberto Dayrell Ribeiro da Glória, engenheiro florestal, Recibo de Inscrição do imóvel no CAR (fl. 93 a 95) e Declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl.116).

O FCE juntado aos autos informa tratar-se de um empreendimento situado na zona rural de Curvelo, onde se pretende desenvolver atividade de pecuária (Código DN 74/2006 G-02-10-0) de 8 cabeças.

Esclarecemos que a requerente possui outro processo (nº 1243/2012) para o exercício da mesma atividade, mas na Gleba VI, com o parâmetro também de 08 cabeças. Em razão disso, solicitamos à mesma que preenchesse um FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento englobando as atividades desenvolvidas nas duas propriedades. Consequentemente foi gerado um FOBI – Formulário de Orientação Básica, indicando que a atividade, como um todo, é “não passível de licenciamento”, devido a quantidade de bovinos que vão ser criados, 16 no total. Assim, de acordo com a Deliberação Normativa Copam 74/2004 tal parâmetro não é passível de licenciamento ambiental.

É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual



O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 10,25,56 hectares, no município de Curvelo para a atividade pecuária de 8 cabeças.

II.I - Reserva Legal:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/2012), como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

[...]

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais.

O procedimento de inscrição da Reserva Legal no CAR está disposto na Lei Estadual nº. 20.922 de 2013, do art. 24 ao 41. Conforme a referida lei:

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Logo, atualmente, é obrigatória a inscrição da Reserva Legal no CAR. A referida inscrição foi devidamente apresentada (fl. 93 a 95); assim, o processo encontra-se regular quanto a esta obrigatoriedade. Conforme certidão de registro do imóvel (fl. 71) a reserva legal também se encontra averbada na mesma.

III - Conclusão:

Diante disso, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 6,401 ha indicada no Anexo III do Parecer Único assinado pelo responsável Hildebrando Gonçalves Campos, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes, visando atender às disposições legais supramencionadas.

André Felipe Siuves Alves
Diretor de Controle Processual
MASP 1.234.129-3

Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
MASP 1.364.270-7